



SENADO FEDERAL

SF/23887.12209-45

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, que altera a legislação concernente à repreensão à violência para tornar o feminicídio crime autônomo do homicídio, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.



Para tanto, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Destacadamente, o conjunto de alterações, além de transformar o feminicídio em crime autônomo, também atua para:

- 1) aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime, atualmente fixadas entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão, para o tempo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além de acréscimo da ordem de 1/3 (um terço), caso o criminoso incorra nos agravantes dispostos em lei;
- 2) elevar também as penas dos crimes de lesão corporal cometida no âmbito doméstico, que passa de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;
- 3) aumentar para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco anos) a pena do crime de lesão corporal cometido contra a mulher por sua condição de sexo feminino, atualmente fixada em reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos;
- 4) agravar em 1/3 (um terço) as penas imputadas aos crimes contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher por sua condição de sexo feminino;
- 5) elevar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, que passa de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
- 6) prever, ainda, a perda definitiva do poder familiar para o agressor;
- 7) estabelecer, também, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo,

igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

- 8) impor a monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal;
- 9) vedar a visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher; e
- 10) impedir qualquer celeridade no acesso do condenado por feminicídio à progressão de regime penal, aumentando o tempo mínimo de reclusão exigido para que o autor possa fazer jus a qualquer benefício no cumprimento da pena.

Na justificação da proposição, a autora cita dados estatísticos que apontam a persistência dos crimes de ódio contra a mulher, dos quais o feminicídio é a mais grave manifestação. Por isso, advoga transformar essa conduta em crime autônomo, diferenciado do homicídio qualificado, procedimento que, em sua avaliação, reconheceria, na legislação penal, a gravidade e especificidade desse tipo de violência. Além disso, defende a autora o recrudescimento das punições, de maneira a dissuadir os criminosos, desde as primeiras manifestações agressivas, que ocorrem ainda nos próprios lares, a partir das lesões corporais e dos crimes contra a honra.

O projeto foi distribuído para análise deste colegiado e, em seguida, irá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre assuntos relacionados aos direitos humanos e à proteção dos direitos da mulher, temas concernentes à matéria em análise.

Além de regimental, o PL nº 4.266, de 2023, também não infringe normas constitucionais e está de acordo com as regras de juridicidades. Tais aspectos, entretanto, serão analisados mais detidamente pela CCJ.

As alterações legais propostas na iniciativa da Senadora Margareth Buzetti fortalecem a proteção às mulheres, ao reconhecer o feminicídio como crime autônomo e endurecer as penas aplicáveis a essa conduta hedionda e a outros crimes a ela relacionados.

Com as graves medidas propostas, que acentuam fortemente as penas aplicáveis à violência misógina, a matéria busca inibir a escalada da brutalidade que marca os crimes cometidos contra mulher, cujo ponto mais grave é mesmo o feminicídio, manifestação de puro ódio contra o gênero feminino.

As alterações tornam mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio, suspende e cancela o poder familiar do agressor, proíbe visitas íntimas, impõe penas mais duras ao descumpridor de medidas protetivas, bem como, impõe métodos de monitoramento eletrônico para quem estiver usufruindo de quaisquer benefícios durante o cumprimento da pena.

Além disso, manifesta seu caráter educativo ao aumentar a pena dos crimes de ameaça, lesão corporal, cometidos contra a honra, e vias de fato (esse último previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais), quando cometidos contra a mulher, por sua condição feminina.

Tais medidas são fundamentais para combater a violência de gênero, proteger as mulheres e promover a igualdade, pois, em seu conjunto, começam a inibir a prática da violência contra a mulher desde suas primeiras manifestações, que são aquelas condutas consideradas de menor potencial ofensivo, mas que escalam para situações mais graves e chegam até ao feminicídio.

Portanto, a matéria cuida da proteção das mulheres desde o começo da violência doméstica e familiar e continua até o regime de progressão do apenado por crimes de ódio contra o sexo feminino, sempre colocando a vida delas em primeiro plano e, por isso, é meritória.

Em função de a Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter instituído o termo “pessoa com deficiência”, em substituição aos antigos termos “deficiente” e “portador de necessidades especiais”, apresentamos emenda para atualizar o teor do PL nº 4266/2023 à nova redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 2º, do art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 2º do PL nº 4.266, de 2023:

“Art. 2º.....

‘Art. 121-A

.....
§ 2º

I – durante a gestação; ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência, de qualquer idade;

..... ‘ ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

